

14. As medidas de limpeza e desinfecção adotadas seguirão os critérios estabelecidos pelo OIE e legislação específica nacional.

15. O MAPA/SDA/DDA e a DFA, dentro das suas áreas de atuação e competência, poderão convocar quando julgar necessário o Comitê Consultivo do Programa Nacional de Sanidade Avícola (CC/PNSA) e os Comitês Estaduais de Sanidade Avícola (COESAs), para opinar sobre assuntos específicos de que tratam este regulamento técnico.

16. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento técnico, e em legislações complementares, serão dirimidas pelo MAPA, no DDA/SDA ou no DFPA/SARC.

(Of. El. nº OF-SDA199-02)

DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria/SDA nº 214, de 26 de Novembro de 1998, e o que consta do Processo nº 21044.007399/2002-93, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Controle de Qualidade da CAMPO BIOTECNOLOGIA VEGETAL LTDA, CNPJ nº 05.043.652/0001-27, situado na Rodovia LMG - 658 Km 55, Projeto Mundo Novo, Paracatu - MG, como Laboratório de Diagnóstico Fitossanitário para realização de análises de vírus em produtos de origem vegetal e expedir laudos de diagnóstico fitossanitário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 44, de 19 de Dezembro de 2000.

ODILSON LUIZ RIBEIRO E SILVA

(Of. El. nº DDIV-039-02)

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 24, de 7 de junho de 2001, e o que consta do Processo nº 21000.003107/2002-50, resolve:

Art. 1º Credenciar a Unidade Operacional do Mogi Mirim Regulatory Laboratory da Dow AgroSciences Industrial Ltda, CNPJ nº 61.416.129/0004-12, sediada na Rod. - SP 147, km 71,5 - Sítio B. Vista, Bairro Pedernheiras - Mogi Mirim/SP, para conduzir estudos de resíduos de agrotóxicos e afins, baseados nos princípios de Boas Práticas Laboratoriais, para fins de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de produtos formulados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODILSON LUIZ RIBEIRO E SILVA

(Of. El. nº DDIV-040-02)

COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS

ATO Nº 31, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

1. De acordo com o Artigo nº 22 § 2º item II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Folicur 200 CE registro nº 02895, foi aprovada alteração nas recomendações de uso, com a inclusão do alvo biológico Ferrugem (Phakopsora pachyrhizi) na cultura da soja.

2. De acordo com o Artigo nº 22 § 2º item II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Palisade registro nº 08798, foi aprovada alteração nas recomendações de uso, com a inclusão do alvo biológico Ferrugem (Phakopsora pachyrhizi) na cultura da soja.

3. De acordo com o Artigo nº 22 § 2º item II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Score registro nº 002894, foi aprovada alteração nas recomendações de uso, com a inclusão do alvo biológico Ferrugem (Phakopsora pachyrhizi) na cultura da soja.

4. De acordo com o Artigo nº 22 § 2º item II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Priori registro nº 02198, foi aprovada alteração nas recomendações de uso com a inclusão do alvo biológico Ferrugem (Phakopsora pachyrhizi) na cultura da soja.

5. De acordo com o Artigo nº 22 § 2º item II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Previcur N registro nº 02628797, foi aprovada alteração nas recomendações de uso , com a redução de doses nas culturas de Tomate e Batata no controle da Requeima (Phytophthora infestans) , nas doses 1,5 L pc./ha (150 mL /100 L) ou 1,16 kg de ia./ha (116 g.i.a. /100L); 1,25L pc/ha (125 mL/100L) ou 0,96 kg de ia/ha (96 g.i.a./100L) respectivamente

6. De acordo com o Artigo nº 22, § 1º do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos: Impact registro nº 000893, Impact 1,5 G registro nº 06500, Vincit 2,5 DS registro nº 001495, Flutriaol Técnico registro nº 000793, dos pedidos de registro tramitando, Flutriaol Técnico K processo nº 21000.003213/02-33, pedido de registro especial temporário tramitando sob o nº 21000.002026/02-32, da empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda para a empresa Cheminova Brasil Ltda.

7. De acordo com o Artigo nº 22 § 2º item II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Opera registro nº 08601, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso, com a inclusão do alvo biológico da Ferrugem (Phakopsora pachyrhizi) na cultura da soja e inclusão da faixa de dose de 0,5 a 0,6 L/ha, para o controle do oídio e doenças de final de ciclo da soja.

8. De acordo com o Artigo nº 22, § 1º do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro Tairel M processo nº 21000.006350/99-54, que está tramitando nos órgãos federais de registro, da empresa Sipcam Agro S.A , para a empresa Hokko do Brasil Indústria Química e Agro Pecuária Ltda.

9. De acordo com o Artigo nº 22 § 2º item II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Score registro nº 002894, foram aprovadas alteração nas recomendações de uso com a inclusão das culturas: Abacate com o controle da verrugose (Sphaceloma perseae), e antracnose (Colletotrichum gloeosporioides); Álamo com o controle da ferrugem (Melampsora medusae); Alfaca com o controle de septoriose (Septoria lactucaea); Coco com o controle da queima das folhas (Lasiodiplodia theobromae) e helmintosporiose (Drechslera incurvata); Mamão com o controle da varíola (Asperiosporium caricae); Couve-flor com o controle da alternaria (alter naria brassicae); Ervilha com o controle de oídio (Erysiphe polygoni); Maracujá com o controle da antracnose (Colletotrichum gloeosporioides) e Pêssego com o controle da podridão parda (Monilinia fructicola). Inclusão dos alvos biológicos sigatoka negra (Mycosphaerella fijiensis) na cultura da banana, e antracnose (Colletotrichum Gloeosporioides) na cultura da manga. Inclusão da modalidade de aplicação aérea nas culturas de arroz, banana, amendoim, álamo, e soja. Redução de dose na cultura de soja, relativa às doenças de final de ciclo: mancha parda ou septoriose (Septoria glycines) e cercosporiose, mancha púrpura ou crestamento foliar (Cercospora Kikuchii) para a faixa de 150 a 200 ml/ha ; oídio (Microsphaera diffusa) para a dose de 150 ml/ha , e redução do período de carência de 35 dias para 30 dias na cultura da soja. Exclusão da cultura da azaléia.

MARCOS DE BARROS VALADÃO
Coordenador

(Of. El. nº DDIV-038-02)

DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 902 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e o que consta do Processo nº 21000.008775/2002-73, resolve:

Art. 1º Aprovar a presente Resolução, que estabelece critérios para o uso da indicação "Longa Vida" na rotulagem de produtos lácteos submetidos a tratamento térmico pelo processo UHT.

Art. 2º Na apreciação técnica das solicitações de registro de rotulagem no Serviço de Inspeção Federal - SIF/DIPOA, não deverão ser registrados produtos lácteos de qualquer natureza, seja de leite destinado ao abastecimento público na forma fluída, seja de qualquer outro derivado lácteo submetido a tratamento UHT, nos quais a expressão "Longa Vida", quando opcionalmente utilizada, seja aposta, na rotulagem, em caracteres de dimensões superiores ou de cor diferente da Denominação de Venda do produto, ou artifícios outros que indiquem a intenção de destaque maior que o nome do produto.

Art. 3º A expressão "Longa Vida", uma vez utilizada na rotulagem do produto por opção do fabricante, sempre deverá ser inserida abaixo da Denominação de Venda do produto ou em painéis do rótulo que não o principal, obedecida a restrição contida na alínea anterior.

Art. 4º A rotulagem já registrada e confeccionada que não se enquadrar nas especificações contidas nos arts. 1º e 2º da presente Resolução deverá ser adaptada por ocasião da encomenda de novos estoques.

Art. 5º Fica a cargo do SIF local o levantamento do estoque remanescente, para o qual será concedido um prazo de uso, segundo a produção média atual do estabelecimento, prazo este que, em qualquer situação, não deve exceder o período de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RUI EDUARDO SALDANHA VARGAS

(Of. El. nº OF-SDA198-02)

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 715, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.952, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste Ministério, o Comitê Gestor do Programa Nacional de Apoio às incubadoras de Empresas - PNI:

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor:

I - definir metas para o PNI;
II - aprimorar continuamente as diretrizes e a estratégia de implementação do PNI;

III - buscar novas alianças nacional e internacionais para o PNI;

IV - promover a interação do PNI com programas afins.

Art. 3º O Comitê Gestor do PNI será integrado por representantes titulares e suplentes, designados por Portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia, nos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Política Tecnológica Empresarial do Ministério da Ciência e Tecnologia - SEPT/MCT;

II - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

III - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC

V - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

VI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

VII - Instituto Euvaldo Lodi/Confederação Nacional da Indústria - IEL/CNI

VIII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.

IX - Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas - ANPROTEC

X - Sociedade para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - SOFTEX

Art. 4º Cada representante terá mandato de um ano, prorrogável por mais um ano.

Art. 5º A Coordenação do Comitê Gestor será eleita anualmente entre as Instituições nele representadas.

Art. 6º A Secretaria de Política Tecnológica Empresarial do Ministério da Ciência e Tecnologia será responsável pela Coordenação durante o primeiro ano de execução do Programa, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 7º A ANPROTEC é inelegível para a Coordenação do PNI.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 305, de 31 de agosto de 1998.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

(Of. El. nº 627/2002)

PORTARIA Nº 731, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Brasileiro de Sistemas Célula a Combustível - PROCaC, com o objetivo de promover ações integradas e cooperadas, que viabilizem o desenvolvimento nacional da tecnologia de sistemas célula a combustível.

Art. 2º O Programa Brasileiro de Sistemas Célula a Combustível será coordenado pela Secretaria de Política Tecnológica Empresarial do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.

Art. 3º Para viabilizar o Programa Brasileiro de Sistemas Célula a Combustível, o MCT coordenará uma rede de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, cujos representantes dos partícipes interessados serão designados no prazo de 60 dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

REVOGADO

PORTARIA Nº 732, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 3.568, de 17 de agosto de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT, na forma do Anexo a presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG



ANEXO

REGIMENTO INTERNO
INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º. O Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT é unidade de pesquisa integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, na forma do disposto no Decreto nº 3.568 de 17 de agosto de 2000.

Art. 2º. O IBICT, como um centro nacional de pesquisa, de intercâmbio científico, de formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal científico, tem por finalidade contribuir para o avanço da ciência, da tecnologia e da inovação tecnológica do País, por intermédio do desenvolvimento da comunicação e informação nessas áreas.

Art. 3º. Ao IBICT compete:

I - propor ao MCT políticas para orientação do setor, colaborando com a sua implementação;

II - apoiar, induzir, coordenar e executar programas, projetos, atividades e serviços na sua área de competência;

III - estabelecer e manter cooperação e intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - apoiar e promover a formação e capacitação de recursos humanos, com perfis profissionais que respondam a demandas da área de informação em ciência, tecnologia e inovação tecnológica no País;

V - apoiar e promover a geração, difusão e absorção de conhecimento e tecnologia para a informação em ciência, tecnologia e inovação tecnológica;

VI - criar mecanismos de produção e capacitação de novos recursos financeiros e ampliar as receitas próprias.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO

Art. 4º. O IBICT tem a seguinte estrutura básica:

1. Diretor;

2. Conselho Técnico-Científico;

3. três coordenações-gerais técnicas e científicas;

4. oito coordenações técnicas e científicas;

5. Coordenação de Administração e Recursos Logísticos;

6. doze divisões técnicas, científicas e administrativas.

Art. 5º. O IBICT será dirigido por diretor, as coordenações-gerais por coordenador-geral, as coordenações por coordenador e as divisões por chefe, cujos cargos em comissão serão providos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o diretor contará com um assessor, que será o responsável pelas atividades de cooperação técnico-científica.

Art. 6º. O diretor será nomeado a partir de lista tríplice elaborada por Comitê de Busca, criado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º. Faltando seis meses para completar efetivos quarenta e oito meses de exercício, o CTC encaminhará ao Ministério da Ciência e Tecnologia solicitação de instauração de um Comitê de Busca para indicação do diretor.

§ 2º. O diretor poderá ser reconduzido somente uma vez.

§ 3º. O diretor e os demais ocupantes dos cargos em comissão serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente designados pelos titulares e nomeados pelo diretor.

CAPÍTULO III
CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Art. 7º. O Conselho Técnico Científico - CTC é unidade colegiada com função de orientação e de assessoramento ao diretor no planejamento das atividades científicas e tecnológicas do IBICT.

Art. 8º. O CTC contará com dez membros, todos nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, e terá a seguinte composição:

I - o Diretor do IBICT, que a presidirá;

II - três servidores do quadro permanente das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico;

III - dois membros dentre dirigentes ou titulares de cargos equivalentes em unidades de pesquisa do Ministério ou de outros órgãos da Administração Pública, atuantes em áreas afins às do IBICT;

IV - quatro membros representantes da comunidade científica, tecnológica e empresarial, atuantes em áreas afins às do IBICT.

Parágrafo único. Os membros mencionados nos incisos II, III e IV terão o mandato de dois anos, admitida uma única recondução, e serão escolhidos da seguinte forma:

a) os do inciso II serão indicados a partir de listas tríplices, obtidas a partir de eleição promovida pelos servidores do quadro permanente das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico;

b) os do inciso III serão indicados, fundamentadamente, pelo CTC;

c) os do inciso IV serão indicados a partir de listas tríplices elaboradas pelo CTC, na forma do Regimento Interno.

Art. 9º. Compete ao CTC:

I - apreciar e supervisionar a implementação da política científica e tecnológica e suas prioridades;

II - pronunciar-se sobre o relatório anual de atividades, bem como avaliar resultados dos programas, projetos e atividades implementados;

III - acompanhar a avaliação de desempenho para servidores do quadro de pesquisadores e tecnólogos;

IV - acompanhar a aplicação dos critérios de avaliação de desempenho institucional, em conformidade com os critérios definidos no Termo de Compromisso de Gestão pactuado com o MCT;

V - participar efetivamente, através de um de seus membros externos ao IBICT, indicado pelo Conselho, da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Termo de Compromisso de Gestão;

VI - apreciar e opinar a respeito de matérias que lhe forem submetidas pelo diretor.

Art. 10. O funcionamento do CTC será disciplinado na forma de Regimento Interno, produzido e aprovado pelo próprio Conselho.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 11. As Coordenações-Gerais Técnicas e Científicas são unidades de planejamento, implantação e acompanhamento das políticas e diretrizes institucionais, identificando as demandas, tendências e oportunidades para o fortalecimento e disseminação do conhecimento, coordenando programas e projetos e prestando serviços relevantes para o desenvolvimento da área de informação para ciência, tecnologia e inovação a curto, médio e longo prazos.

Art. 12. As Coordenações Técnicas e Científicas são responsáveis pela execução das atividades inerentes ao cumprimento das metas estabelecidas e objetivos específicos e gerais de responsabilidade das coordenações gerais.

Art. 13. A Coordenação de Administração e Recursos Logísticos é responsável pela execução do suporte administrativo, orçamentário, financeiro e contábil às diversas unidades organizacionais do IBICT, criando condições para que essas possam atingir seus objetivos institucionais, assim como planejar e coordenar o desenvolvimento, treinamento e capacitação de recursos humanos.

Art. 14. As competências específicas de cada unidade da estrutura organizacional serão consubstanciadas em atos próprios a serem baixados pelo diretor.

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 15. Ao diretor incumbe:

I - planejar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades do IBICT;

II - exercer a representação do IBICT;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico-Científico - CTC;

IV - fixar os preços dos serviços técnicos e de produtos e tecnologias gerados pelo IBICT;

V - executar as demais atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 16. Aos coordenadores-gerais incumbe planejar, coordenar e supervisionar a execução das várias atividades a seu cargo.

Art. 17. Aos coordenadores incumbe coordenar, desenvolver e executar as tarefas atribuídas pelas coordenações-gerais.

Art. 18. Aos chefes de divisão incumbe executar e controlar as atividades vinculadas às coordenações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O IBICT celebrará, anualmente, com a Secretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SECUP do Ministério da Ciência e Tecnologia, um compromisso de gestão em que serão estabelecidos os compromissos das partes, com a finalidade de assegurar a excelência científica e tecnológica.

Art. 20. O diretor poderá instituir outras unidades colegiadas internas assim como comitês para interação entre as unidades da estrutura organizacional do IBICT, desde que não implique em aumento de despesa. Poderá, ainda, criar grupos de trabalho e comissões especiais, em caráter permanente ou transitório, para fins de estudos ou execução de atividades específicas de interesse do IBICT.

Art. 21. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo diretor, ouvido, quando for o caso, o Secretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa do MCT.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 22. Os membros do CTC definidos nos incisos II, III e IV do art. 8º, em sua primeira composição, serão nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a partir de sugestão do Secretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa, ouvido o diretor, sendo que a primeira duração dos respectivos mandatos será de:

I - os do inciso II: um membro terá mandato de um ano e dois membros terão mandato de dois anos;

II - os do inciso III: todos os membros terão mandato de dois anos;

III - os do inciso IV: dois membros terão mandato de um ano e dois membros terão mandato de dois anos.

PORTARIA Nº 733, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 3.568, de 17 de agosto de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC, na forma do Anexo a presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ANEXO

REGIMENTO INTERNO
LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA - LNCC

CAPÍTULO I

CATEGORIA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º. O Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC é unidade de pesquisa integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, na forma do disposto no Decreto nº 3.568, de 17 de agosto de 2000.

Art. 2º. A sede do LNCC está localizada Avenida Getúlio Vargas nº 333, Bairro Quitandinha, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, onde se encontra instalada sua administração central e seus laboratórios.

Art. 3º. O LNCC tem por finalidade a Pesquisa e o Desenvolvimento em Computação Científica e, especificamente:

I - realizar pesquisa e desenvolvimento nos diversos campos da computação científica, em especial, a criação e aplicação de modelos e métodos matemáticos e computacionais na solução de problemas científicos e tecnológicos;

II - promover a formação avançada de recursos humanos em suas áreas de atuação;

III - difundir e estimular as áreas de sua atuação, mediante cursos, conferências, seminários e reuniões, bem como pela publicação de obras que divulguem o conhecimento nessas áreas;

IV - promover o intercâmbio científico, tecnológico e educacional com universidades e instituições de pesquisa nacionais e internacionais, e a interação com os setores produtivo e governamental;

V - manter relações com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais visando ao intercâmbio de pessoal técnico-científico e de informações relativas às suas áreas de atuação;

VI - desenvolver, instalar e administrar recursos computacionais de alto desempenho, em consonância com suas finalidades e acessíveis às comunidades científica, tecnológica e empresarial;

VII - exercer a coordenação do Sistema Nacional de Processamento de Alto Desempenho - SINAPAD e do Laboratório Nacional de Bioinformática;

VIII - manter uma biblioteca atualizada de ferramentas e utilitários de programação em computação científica, dando assistência em sua utilização;

IX - dar assistência para a utilização de seu ambiente computacional de alto desempenho;

X - organizar e manter um acervo bibliográfico e de documentação especializado e atualizado em assuntos ligados às suas áreas de atuação;

XI - desenvolver programas de computação para aplicações científicas e tecnológicas;

XII - propiciar aos usuários oportunidades de treinamento visando à melhor utilização de seu ambiente computacional, bem como colocar à disposição a documentação existente sobre o mesmo;

XIII - celebrar acordos ou convênios com outras instituições para a execução conjunta ou de apoio a projetos de pesquisa, educacionais e de desenvolvimento técnico-científico, desde que pertinentes à sua finalidade;

XIV - colaborar, dentro de sua competência, com programas de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico do País, particularmente aqueles promovidos por entidades de fomento à pesquisa;

XV - promover parceria tecnológica com a micro e a pequena empresa, incluindo o suporte, a instalação e a gestão, visando fomentar a criação e o desenvolvimento de incubadoras de base tecnológica, com objetivo de desenvolver novos empreendimentos e a transferência de tecnologias;

XVI - desenvolver, produzir e comercializar produtos oriundos de suas pesquisas, celebrando para tanto contratos, convênios, acordos e ajustes, resguardados os direitos relativos à propriedade intelectual;

XVII - criar mecanismos de captação de novos recursos financeiros para a pesquisa e ampliar as receitas próprias.

Parágrafo único. O LNCC deve executar suas atividades dentro do elevado padrão de qualidade, constituindo-se em centro de referência em suas áreas de atuação e dando apoio às atividades de computação científica no País.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 4º. O LNCC tem a seguinte estrutura básica:

1. Diretor;

2. Conselho Técnico-Científico;

3. sete coordenações técnicas e administrativas;

4. seis serviços técnicos e administrativos;

5. um setor técnico;

6. uma seção administrativa;

7. quatro áreas técnicas e administrativas.

Parágrafo único. A estrutura do LNCC e os cargos em comissão são os descritos neste artigo, ficando vedada a criação, ainda que de modo informal, de quaisquer outros órgãos ou funções, salvo as previstas no art. 20 deste Regimento Interno e desde que não haja, em decorrência disso, aumento de despesa.

Art. 5º. O LNCC será dirigido por diretor, as coordenações por coordenador e os serviços por chefe, cujos cargos em comissão serão providos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O setor e a seção serão dirigidos por chefe, cujas funções gratificadas serão providas pelo diretor do LNCC.